DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4623/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5349/2018
PROTOCOLO	: 1903902
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REMESSA TEMPESTIVA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA DECIDIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PELO NÃO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, à servidora Joamir Maria Borges da Silva, conforme o Decreto “PE” nº 585/2018, publicado no Diogrande nº 5.185/2018.

Em análise preliminar, a DFAAP notificou o responsável para prestar esclarecimentos, uma vez que a os registros desta Corte de Contas demonstravam a tríplice acumulação de proventos de aposentadoria no cargo de professora.

Em sede de resposta à notificação, o IMPCG informou que deu ciência da notificação à segurada e que, considerando que a acumulação de cargos é matéria de competência do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Municipais (art. 222, §3º da Lei complementar Municipal nº 190/2011), a notificação foi encaminhada para o referido conselho para análise. Informa ainda que, após a deci-

são final do mencionado Conselho, as providências adotadas serão encaminhadas a esta Corte de Contas.

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-66/2023 (peça 19), manifestou-se pelo não registro do ato de inativação, em virtude de constar dos registros desta Corte de Contas (fl. 68), a existência de três aposentadorias no cargo de professora, sendo duas em âmbito estadual e esta que ora se aprecia em âmbito municipal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não registro da aposentadoria em apreço, diante da ausência de documentos aptos a comprovar a legalidade da concessão da aposentadoria.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 4º, III, "a", c/c o artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

De acordo com a informação trazida aos autos pela DFAPP (fl.68) a interessada acumula três aposentadorias, conforme segue:

> Após a análise da documentação apresentada, verificou-se a necessidade de esclarecimentos quanto aos vínculos existentes, considerando que no Sistema E-TCE desta Corte de Contas constam três processos referentes a aposentadorias no cargo de professora, conforme informações abaixo:

Processo	Órgão de origem	Cargo	Admissão	Aposentadoria
TC/10273/1997	Secretaria de Estado de Educação	Professora	08.07.1981	11.06.1997
TC/11864/2005	Secretaria de Estado de Educação	Professora	29.02.2000	14.06.2005
TC/5349/2018	Prefeitura Municipal de Campo Grande	Professora	14.01.2005	23.03.2018

Fonte: TERMO DE NOTIFICAÇÃO NOT - DFAPP - 633/2022 – fl. 68

A equipe técnica, manifestou-se pela impossibilidade de tríplice acumulação de aposentadorias à conta do Regime Próprio de Previdência, com fundamento no art. 40, §6º da CF/88, que permite apenas a acumulação de aposentadorias em cargos acumuláveis (a constituição permite a acumulação de dois cargos de professor e não três como no caso em análise - CF/88 - art. 37, XVI, alínea "a").

Considerando que a primeira aposentadoria é anterior à EC nº 20/98, poder-se-ia argumentar que a mesma não fora abrangida pela regra de cumulatividade de proventos de aposentadoria. Contudo, conforme manifestação técnica (fl. 70) o assunto encontra-se pacificado pelo STF, em sede de repercussão geral, ao analisar o tema 921.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, de que "*é vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998"* (tema 921), senão vejamos:

> **Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido. (STF – ARE 848993/MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/10/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2017)**

A partir da tese fixada pelo STF no tema 921 em sede de repercussão geral, têm-se que a cumulação tríplice das três aposentadorias no cargo de professora, é vedada, fato que culminaria com a negativa do registro em análise. Contudo, antes disso, importante destacar as razões que obrigam a adoção da tese neste caso concreto.

Uma vez que o art. 89[1] da Lei Complementar 160/2012 dispõe sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, constatamos no referido diploma a sedimentação do sistema de precedentes obrigatórios, fenômeno visto em vários de seus dispositivos, tal como o art. 926[2] e 927[3].

Embora o art. 927 do CPC não faça menção expressa do "acórdão proferido em repercussão geral", como uma das espécies de decisões a que os juízes e tribunais observarão, deve-se entender que o que for fixado em tal regime tem força vinculante na mesma medida que a categoria dos "recursos repetitivos". Nesse sentido, MEDINA[4] traz:

> **Além das hipóteses mencionadas, há que se considerar, ainda, a de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, mesmo que tal julgamento se realize fora do regime de recursos repetitivos. A situação não é prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 1.030, I, a e II do CPC/2015 (na redação da Lei 13.256/2016), no entanto, dispõe sobre a negativa de seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no regime de repercussão geral, e, também, sobre o juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado em regime de repercussão geral. Assim, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida também deve ser observada pelos juízes, a despeito de a hipótese não encontrar-se prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 988, § 5.º, II (também na redação da Lei 13.256/2016), por sua vez, dispõe que cabe reclamação contra decisão que desrespeitar acórdão de recurso extraordinário com reper-**

[1] Art. 89. Às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil.
[2] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
[3] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.
[4] MEDINA, J. M.G., Novo Código de Processo Civil Comentado. com Remissões e Notas Comparativas ao CPC/1973. 3. Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015.

> **cussão geral reconhecida, circunstância que impõe que se reconheça a força vinculante de tal precedente.**

Constata-se, pois, que se entende a tese de repercussão geral como precedente vinculante, em decorrência não apenas da previsão do art. 927 do CPC, mas sobretudo em decorrência de outras previsões legais do mesmo código; como a de negativa de seguimento a recurso em contrariedade a tal tese, a possibilidade de retratação, pelo julgador, do acórdão prolatado em sentido oposto à tese, o cabimento da reclamação contra a decisão que não observa o precedente. Todos esses indicativos fazem com que se possa afirmar que a tese de repercussão geral tem efeito vinculante.

Assim, o entendimento reiterado das cortes superiores impõe aos Tribunais de Contas o ônus de demonstrar que as decisões do STJ e do STF não podem ser aplicadas em razão de uma diferença fática ou jurídica. Caso contrário, manter-se-á a diretriz fixada.

Tal entendimento de se buscar consonância com as decisões do STF em sede de repercussão geral já foi adotada como razão de decidir no Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

> **Consulta. Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a inexistência de impeditivo constitucional. Necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. Observância obrigatória do princípio da anterioridade. Resposta às consultas na forma da fundamentação. (Acórdão 4529/17 - TCE/PR - Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)**

Logo, no caso dos autos, buscando manter uma perspectiva condizente com o ordenamento jurídico e com as ideias subjacentes à teoria dos precedentes, preservando-se a coerência, a estabilidade e a integridade do sistema decisório,

deve-se seguir o entendimento da Corte Suprema, vedando-se o registro do presente ato de aposentadoria.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, III c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigos 10 e 11, I, do Regimento Interno do TC/MS, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial.

II – DECIDO:

1 - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da servidora **JOAMIR MARIA BORGES DA SILVA,** CPF nº XXX.426.921-XX, no cargo de Professora, na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS;

2 - Pela **SUSPENSÃO IMEDIATA** do pagamento da aposentadoria à servidora supra mencionada (caso o pagamento dos proventos ainda não tenha sido suspenso[5]), devendo ser comprovada nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 147-B, II e parágrafo único do RI/TCE/MS;

3 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

[5] Em consulta ao Portal da Transparência do Município o último pagamento disponibilizado no Portal foi o relativo ao mês de janeiro de 2023.